



**REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E
DE HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE VILA DE REI**

Preâmbulo

O aumento da produção de resíduos sólidos urbanos (RSU) nos últimos anos no município de Vila de Rei implica uma adequada regulamentação tendente à respectiva gestão dos resíduos sólidos, de modo a evitar a degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida. Assim, o encorajar da redução, da reutilização e da reciclagem dos resíduos, é sem dúvida, de importância primordial em termos de poupança de recursos naturais e energéticos e de minimização de impactes ambientais.

Face ao que se estabelece no artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, a responsabilidade pela gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1100 l por produtor cabe aos municípios, competindo aos respectivos órgãos o planeamento, gestão de equipamentos e realização de investimentos nos domínios dos sistemas municipais de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos.

Com este instrumento normativo pretende-se adoptar medidas que visem:

- a) Incentivar a redução da produção de resíduos sólidos urbanos;
- b) Definir as normas respeitantes à deposição, recolha, transporte e destino final dos resíduos sólidos urbanos;
- c) Despertar mudanças de atitudes e comportamentos cívicos dos cidadãos para a higiene pública, designadamente o asseio e limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos e/ou privados;
- d) Pugnar pela preservação do ambiente, bem como pela saúde e bem-estar das populações.

Assim, no exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, foi elaborado o presente Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e de Higiene e Limpeza Pública do Município de Vila de Rei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento define o sistema municipal para a Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos produzidos no concelho de Vila de Rei, assim como as actividades de limpeza e higiene pública do município.

Artigo 2.º

Competência

1 - É da competência da Câmara Municipal de Vila de Rei nos termos do artigo 5.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, assegurar a gestão dos resíduos sólidos urbanos do município de Vila de Rei, cuja produção diária não exceda 100 l por produtor.

2 - Quando as circunstâncias e condições específicas o aconselhem, poderá a Câmara fazer-se substituir no exercício das competências referidas, por entidades que para o efeito sejam autorizadas.

3 - A recolha selectiva, triagem, valorização, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos no município de Vila de Rei, encontram-se actualmente concessionados à empresa VALNOR - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos do Norte Alentejano, S.A., com sede em Alter do Chão.

Artigo 3.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Março, na sua actual redacção, e tem como finalidade definir as normas relativas à gestão do sistema municipal de Resíduos Sólidos Urbanos com base no disposto pela Lei n.º 11/87, de 7 Abril, e no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, bem como demais legislação complementar.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÃO E TIPOS DE RESÍDUOS

Artigo 4.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, e nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, entende-se por resíduo qualquer substância ou objecto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos ou outros constantes do mesmo diploma.

Artigo 5.º

Resíduos sólidos urbanos

Entende-se por resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, os seguintes resíduos:

- a) **Resíduos domésticos** - provenientes das habitações ou outros locais que se assemelhem;
- b) **Resíduos comerciais equiparados a RSUs** - provenientes de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares, que pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 L;
- c) **Resíduos industriais equiparados a RSUs** - provenientes de uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios, cuja produção diária não exceda os 1100 L;
- d) **Resíduos hospitalares não contaminados equiparados a RSUs** - os resíduos que, nos termos da alínea z) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de Setembro, sejam resultantes de actividades médicas desenvolvidas em unidades de prestação de cuidados de saúde, em actividades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em actividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens, mas não passíveis de estar contaminados e que, pela sua natureza, sejam semelhantes a resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 L;
- e) **Resíduos de limpeza pública** - provenientes das várias actividades de limpeza pública, ou seja, de acções que se destinam a removerem os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- f) **Resíduos domésticos volumosos** - objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- g) **Dejectos de animais** - os resíduos provenientes da defecação de animais na via pública.

Artigo 6.º

Resíduos sólidos especiais

Entende-se por resíduos sólidos especiais os seguintes resíduos:

- a) **Resíduos comerciais** - aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 L;
- b) **Resíduos industriais** - aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea c) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 L;
- c) **Resíduos hospitalares** - os resíduos que, nos termos da alínea z) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5

de Setembro, sejam resultantes de actividades médicas desenvolvidas em unidades de prestação de cuidados de saúde, em actividades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em actividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens;

- d) **Resíduos perigosos** - todos os resíduos que, nos termos da alínea cc) do Artigo 3º do Decreto-Lei 178/2006, de 5 de Setembro, apresentem, pelo menos, uma característica de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os identificados como tal na Lista Europeia de Resíduos;
- e) **Resíduos sólidos radioactivos** - todos os resíduos sólidos contaminados por substâncias radioactivas;
- f) **Entulhos** - resíduos provenientes de construções, reconstruções e demolições, constituídos nomeadamente por caliças, pedras, escombros terras e similares, resultantes de obras, excluindo-se os considerados resíduos perigosos;
- g) **Viaturas abandonadas e sucatas de automóveis** que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor;
- h) **Objectos volumosos fora de uso** - objectos provenientes de locais que não sejam habitações e que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- i) **Resíduos verdes** - os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- j) **Outros tipos de resíduos** - os resíduos não considerados como industriais, urbanos ou hospitalares e para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo 7.º Definição

1 - Entende-se por sistema de gestão de resíduos sólidos, o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e/ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos.

2 - Entende-se por gestão de resíduos sólidos, o conjunto de actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro, necessárias para assegurar as operações de deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de

resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como, a monitorização dos locais e destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

Artigo 8.º

Componentes do sistema de resíduos sólidos urbanos

1 - O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba, no todo ou em parte, os seguintes componentes técnicos:

- a) **Produção** - define-se como o conjunto de actividades geradoras de RSU, e local de produção como o local onde se geram RSU;
- b) **Deposição** - acondicionamento dos diversos tipos de RSU nos equipamentos de deposição disponíveis para o efeito:
 - i) **Deposição indiferenciada** - acondicionamento dos RSU, desprovidos de resíduos de embalagem ou outros passíveis de recolha selectiva, nos recipientes determinados pela Câmara Municipal de Vila de Rei;
 - ii) **Deposição selectiva** - acondicionamento das fracções dos RSU, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para efeito;
- c) **Remoção** - define-se como o conjunto de operações que visa o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte - operações que a seguir se definem - em cujo conceito se integra a limpeza pública:
 - i) **Recolha indiferenciada** - consiste na passagem dos RSU dos recipientes de deposição indiferenciada para as viaturas de transporte;
 - ii) **Recolha selectiva** - é a passagem das fracções de RSU passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para as viaturas de transporte;
- d) **Armazenagem** - deposição temporária e controlada, por prazo não indeterminado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- e) **Transporte** - consiste na condução de RSU, em viaturas próprias, desde os locais de produção até aos de tratamento e ou destino final, com ou sem passagem em estações de transferência:
 - i) **Estações de transferência** - instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- f) **Valorização** - quaisquer operações de reaproveitamento dos resíduos prevista na legislação em vigor;
 - i) **Estações de triagem** - instalações onde os resíduos são separados, mediante processos manuais ou mecânicos, em materiais constituintes, destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- g) **Tratamento** - quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos, que alterem as características dos resíduos, de forma a reduzir o seu

volume ou perigosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação ;

h) **Eliminação** - as operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos, identificadas em legislação específica;

i) **Aterros** - instalações de eliminação utilizadas para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;

2 - Em reunião Camarária de 4 de Fevereiro de 2005 e em Assembleia Municipal de 25 de Fevereiro de 2005 foi aprovada a participação do Município de Vila de Rei na VALNOR - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos do Norte Alentejano, S.A, sociedade concessionária da exploração e gestão do sistema multimunicipal de triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos.

3 - Na área do município de Vila de Rei é proibida qualquer actividade de remoção de resíduos sólidos urbanos por entidades não contempladas nos pontos anteriores.

CAPÍTULO IV REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

SECÇÃO I DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo 9.º

Acondicionamento e deposição

1 - Entende-se por bom acondicionamento de resíduos sólidos urbanos a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquicidade, em sacos de plástico devidamente fechados, de forma a evitar o espalhamento ou derrame de resíduos no seu interior ou na via pública.

2 - Todos os produtores de RSU e utilizadores de contentores de RSU são responsáveis pelo bom acondicionamento dos resíduos sólidos.

3 - São responsáveis pelo bom acondicionamento dos resíduos:

a) Os indivíduos ou entidades responsáveis pela higiene dos edifícios, para o efeito designados, ou na sua falta, todos os residentes e utentes individuais no concelho de Vila de Rei;

b) A administração do condomínio, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;

c) Os proprietários ou gerentes dos estabelecimentos comerciais e industriais.

Artigo 10.º

Tipos de recipientes para a deposição de resíduos sólidos urbanos

1 - Para a deposição de resíduos sólidos urbanos devem ser utilizados pelos munícipes os seguintes recipientes, os quais não podem ser utilizados para outros fins além daqueles a que se destinam:

- a) Papeleiras destinadas à deposição de desperdícios produzidos nas vias e noutros espaços públicos;
- b) Contentores normalizados de capacidade entre 110 L e 800 L, colocados na via pública nas diversas áreas do município, para uso geral nos termos de deposição de resíduos sólidos domésticos, ou distribuídos pelos edifícios, estabelecimentos comerciais e industriais e restantes unidades de produção;
- c) Contentores de 120 L, 360 L e de 2,5 m³ de capacidade destinados a recolhas selectivas de papel e cartão, plástico e metal e vidro;
- d) Contentores de 10 L de capacidade, denominados pilhões, destinados a recolha selectiva de pilhas;
- e) Outros recipientes que a Câmara Municipal de Vila de Rei vier a adoptar.

2 - Para a deposição de resíduos de jardim e restos de comida, devem ser utilizados pelos munícipes que os tenham solicitado, compostores individuais, de 290 L de capacidade, colocados nos respectivos logradouros das residências.

Artigo 11.º

Propriedade dos contentores

1 - Os contentores referidos no n.º 1 do artigo anterior, à excepção dos indicados na alínea c) de 2,5m³ de capacidade, que tenham identificação da VALNOR - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos do Norte Alentejano, S.A., são propriedade da Câmara Municipal de Vila de Rei.

2 - Não é permitido o uso para proveito pessoal dos contentores referidos no número anterior.

3 - Os contentores referidos no n.º 2 do artigo anterior, são propriedade dos munícipes a quem a Autarquia os tenha cedido.

4 - Não é permitido a destruição e/ou danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, de qualquer equipamento de recolha.

Artigo 12.º

Localização dos contentores

1 - Compete aos residentes de novas habitações solicitar à Câmara Municipal de Vila de Rei, a colocação de contentores, quando estes não existam na proximidade.

2 - Os contentores referidos no n.º 1 do artigo 10.º não podem ser deslocados dos locais previstos pelos serviços da Câmara Municipal de Vila de Rei, a não ser pelos funcionários dos mesmos.

Artigo 13.º

Deposição dos resíduos sólidos urbanos

1 - É obrigatória a deposição dos resíduos sólidos no interior dos contentores para tal destinados, dentro de sacos fechados, deixando sempre fechada a respectiva tampa.

2 - Sempre que, no local de produção de RSU, exista equipamento de deposição selectiva, os produtores devem utilizar os equipamentos para deposição das fracções valorizáveis dos resíduos que produzam.

3 - Os utentes devem procurar outro contentor sempre que os

colocados na via pública, para uso geral, estejam cheios.

4 - Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores.

Artigo 14.º

Substituição de contentores

A substituição dos equipamentos de deposição distribuídos pelos locais de produção, deteriorados por razões imputáveis aos produtores, é efectuada pelos serviços mediante pagamento do seu custo por parte dos primeiros.

Artigo 15.º

Projectos de urbanização

1 - Os projectos de urbanização na área do município assim como os projectos de construção de centros comerciais, supermercados e similares devem prever, obrigatoriamente, um espaço destinado à localização de contentores normalizados.

2 - Todos os projectos deverão representar na planta de síntese a colocação de equipamento de deposição de resíduos sólidos urbanos, calculados de forma a satisfazer as necessidades dos projectos de construção referidos no número anterior, em quantidade e tipologia a aprovar pela Câmara Municipal.

3 - A localização dos contentores deve prever o fácil acesso do veículo de remoção.

4 - Para edifícios com maior número de fogos, ou destinados a outros fins, como comércio e hotelaria deve estar prevista a colocação de ecopontos que visem a recolha selectiva.

5 - É condição necessária para a vistoria ou para a emissão de licença de utilização, a certificação pela Câmara de que o equipamento previsto no número anterior esteja colocado nos locais definidos e aprovados.

SECÇÃO II

RECOLHA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo 16.º

Responsabilidade de recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos

A recolha e o transporte dos resíduos sólidos urbanos é da responsabilidade da Câmara Municipal ou de outras entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas para o efeito, nomeadamente as mencionadas no n.º 3 e 4 do artigo 8.º.

Artigo 17.º

Recolha Municipal

1 - Todos os utentes do município são abrangidos pelo sistema de resíduos sólidos urbanos definido pela Câmara Municipal, devendo cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de recolha emanadas por esta entidade.

2 - À excepção da Câmara Municipal e de outras entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer



actividades de remoção de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 18.º

Horários de recolha dos resíduos sólidos urbanos

Os horários de recolha dos resíduos sólidos urbanos são os determinados pela Câmara Municipal, podendo ser alterados sempre que a mesma o considere necessário.

SECÇÃO III

REMOÇÃO DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS VOLUMOSOS

Artigo 19.º

Condições de recolha e transporte

1 - Os serviços da Câmara podem proceder, mediante solicitação dos interessados, à remoção de resíduos domésticos volumosos.

2 - A remoção referida no número anterior pode ser solicitada directamente nos serviços da Câmara Municipal de Vila de Rei, por telefone ou por escrito.

3 - A remoção será efectuada em data a acordar entre o munícipe e os serviços, competindo aos munícipes colocar os resíduos domésticos volumosos no local indicado pelos serviços, acessível à viatura municipal que procede à recolha.

4 - Esta remoção poderá ser efectuada pelo produtor, desde que vá depositar os resíduos no Ecocentro de Abrantes.

Artigo 20.º

Proibições

1 - É proibido, sem previamente requerer aos serviços e obter confirmação de que se realiza a recolha, a colocação na via pública dos objectos domésticos volumosos.

2 - Os resíduos que pelo seu volume, natureza ou condições possam ser considerados factor de agressão estética ou de degradação do ambiente urbano, ou constituir incómodo, prejuízo ou insegurança para terceiros, não poderão de forma alguma ser colocados na via pública, devendo o munícipe mantê-los no domicílio, ou estabelecimento, e solicitar a respectiva recolha, conforme o artigo anterior.

SECÇÃO IV

DEJECTOS DOS ANIMAIS

Artigo 21.º

Responsabilidade e deposição

1 - Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder, de imediato, à limpeza e remoção dos dejectos produzidos por estes nas vias e outros espaços públicos, exceptuando-se os invisuais conduzidos por cães-guia.

2 - Os dejectos de animais devem ser devidamente acondicionados para evitar qualquer insalubridade.

3 - A deposição de dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, pode ser efectuada nos contentores de



deposição existentes na via pública.

4 - Não é permitido usar zonas ajardinadas públicas para efectuar o asseio higiénico dos animais.

CAPÍTULO V REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

SECÇÃO I RESÍDUOS SÓLIDOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E HOSPITALARES NÃO CONTAMINADOS

Artigo 22.º

Responsabilidade dos produtores

O produtor ou detentor de resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares, definidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 6.º é, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, responsável pela gestão desses resíduos devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente.

Artigo 23.º

Deposição e armazenamento

A deposição e armazenamento deste tipo de resíduos deve efectuar-se sempre no interior das instalações e de forma a causar o mínimo de risco para a saúde pública e ambiente.

SECÇÃO II ENTULHOS

Artigo 24.º

Responsabilidade dos produtores

1 - Os produtores de entulho resultantes de construção civil são responsáveis pela sua deposição, recolha e transporte para o local de destino final podendo acordar a prestação dos serviços referidos com empresas para tal autorizadas.

2 - Para a deposição de entulhos devem ser utilizados, preferencialmente, contentores ou caixas de carga devidamente identificadas e colocadas em local que não perturbe o trânsito.

3 - A deposição e o transporte dos entulhos são efectuados de modo a evitar a sua dispersão pela via pública.

Artigo 25.º

Condições de recolha e de transporte

1 - A recolha e transporte dos entulhos deve fazer-se de forma que não ponha em perigo a saúde humana, não cause prejuízo ao ambiente, nem à higiene e limpeza dos locais públicos.

2 - O transporte dos entulhos pode ser efectuado em viaturas de caixa aberta, desde que devidamente acondicionados e cobertos com

oleados ou lonas de dimensões adequadas, de forma a evitar que o mesmo se espalhe pelo ar e pelo solo.

Artigo 26.º

Proibição de deposição de entulhos

São proibidos os seguintes procedimentos:

- a) Depositar entulhos de construção civil em qualquer área pública do concelho;
- b) Depositar entulhos de construção civil em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

SECÇÃO III

RESÍDUOS VERDES ESPECIAIS E OBJECTOS VOLUMOSOS FORA DE USO

Artigo 27.º

Responsabilidade dos produtores

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação definidos nas alíneas i) e j) do artigo 6.º do presente Regulamento, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

Artigo 28.º

Proibição de colocação

São proibidos os seguintes procedimentos:

- a) Colocar em qualquer área pública os resíduos verdes especiais e objectos volumosos fora de uso;
- b) Colocar em área privada sem licenciamento municipal e consentimento do proprietário os resíduos referidos na alínea anterior.

SECÇÃO IV

VIATURAS ABANDONADAS E SUCATAS DE AUTOMÓVEIS

Artigo 29.º

Viaturas abandonadas e sucatas de automóveis

1 - Compete aos fiscais da Câmara Municipal de Vila de Rei verificar os casos de estacionamento abusivo e de abandono de viaturas na via pública, e conforme a legislação em vigor, proceder às respectivas notificações e coordenar as operações de remoção para parque fechado.

2 - Fica proibido o abandono e/ou vazamento de qualquer tipo de sucata automóvel na via pública, em terrenos privados, bermas e estradas, encostas, ribeiras e noutros espaços públicos.

3 - As viaturas consideradas abandonadas serão removidas, nos termos da legislação em vigor, pelos serviços da Câmara, em estreita colaboração com as autoridades policiais, sem prejuízo de aplicação da coima respectiva ao proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira e responsabilização pelo pagamento das despesas ocasionadas pela remoção e depósitos de viaturas.



4 - A instalação de parques de sucata obedece ao disposto na legislação em vigor.

5 - Os possuidores de pneus usados devem encaminhar os mesmos para o Ponto de Recolha licenciado.

SECÇÃO V OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Artigo 30.º

Responsabilidade das entidades produtoras

1 - A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 6.º, e não contemplados nos artigos anteriores, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

2 - A recolha e transporte dos resíduos referidos no número anterior deve fazer-se de forma a que não ponha em perigo a saúde humana, nem cause prejuízo algum ao ambiente.

3 - A entidade que proceder à recolha e transporte desses resíduos deve dispor dos meios técnicos adequados à natureza, tipo e características dos resíduos.

CAPÍTULO VI HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 31.º

Proibições

1 - Em toda a área do concelho, estradas, arruamentos, passeios, praças e outros lugares de domínio público é proibida a prática de quaisquer actos que prejudiquem o ambiente, higiene e limpeza pública, designadamente:

- a) Colocar objectos que impeçam a livre circulação ou ponham em perigo pessoas e veículos;
- b) Manter sujos os espaços ocupados por esplanadas e quiosques, por cuja limpeza diária são responsáveis os titulares da sua exploração, designadamente através da colocação de recipientes de recolha de lixo em número suficiente e distribuídos de forma adequada à utilização fácil dos utentes;
- c) Obstruir e dificultar o escoamento das águas pluviais;
- d) Depositar garrafas ou outros objectos em vidro junto aos contentores ou outros locais que não sejam dentro dos contentores destinados à recolha selectiva de vidro;
- e) Deitar para o chão quaisquer tipos de resíduos sólidos, nomeadamente papéis, latas, vidros, restos de alimentos, pontas de cigarro e outros resíduos que provoquem sujidade;
- f) Lançar nas sarjetas, sifões ou sumidouros, objectos, detritos industriais e lubrificantes;
- g) Reparar, lavar, lubrificar veículos nas vias públicas, junto às oficinas e estações de serviço e/ou outros

- locais que prejudiquem os munícipes;
- h) Depor animais mortos, qualquer resíduo sólido ou líquido proveniente de suiniculturas, aviários e semelhantes;
 - i) Cuspir, urinar ou defecar na via ou em espaços públicos;
 - j) Proceder ao lançamento para a via pública de papéis ou folhetos de publicidade e propaganda;
 - k) Alimentar animais na via pública;
 - l) Abandonar veículos automóveis em estado de degradação.

Artigo 32.º

Estabelecimentos

Os titulares da exploração de estabelecimentos devem garantir a sua limpeza, dispondo para tal de recipientes adequados, distribuídos de forma visível, a fim de permitirem uma fácil utilização.

Artigo 33.º

Lotes urbanos e outros terrenos

1 - Os proprietários de lotes onde se efectuem construções são obrigados a:

- a) Não depositar materiais de construção fora das áreas em construção;
- b) Proceder à limpeza dos pavimentos, sumidouros e áreas subjacentes afectadas pelas actividades desenvolvidas durante e após a conclusão das obras, incluindo arranjos de espaços exteriores.

2 - Os proprietários de lotes urbanos ou outros terrenos onde se venha a detectar a possibilidade de propagação de roedores e ou insectos são obrigados a proceder ao seu extermínio.

3 - A Câmara Municipal poderá mandar executar as desinfestações julgadas necessárias se se verificar o não cumprimento do estipulado no número anterior, sendo notificados os seus proprietários para pagamento dos serviços efectuados.

CAPÍTULO VII

TARIFAS, SANÇÕES E FISCALIZAÇÃO

SECÇÃO I

TARIFAS

Artigo 34.º

Tarifa de resíduos sólidos urbanos

1 - A remoção e tratamento dos resíduos sólidos urbanos está sujeita ao pagamento de uma tarifa.

2 - A tarifa de resíduos sólidos urbanos inclui as actividades relativas à exploração e administração dos serviços de deposição, recolha, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos.

3 - Para efeitos de liquidação é imputada ao titular do contrato de fornecimento de água a cobrança de uma tarifa por

recolha de lixos domésticos de acordo com o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Vila de Rei em vigor.

SECÇÃO II
Contra-ordenações e coimas

Artigo 35.º
Contra-ordenações e coimas relativas aos resíduos sólidos e à higiene pública

Constituem contra-ordenação punível com coima as infracções ao presente Regulamento a seguir discriminadas:

- 1) Com coima de 10 a 25 €:
 - a) Lançar papéis, cascas de frutas, embalagens ou quaisquer outros resíduos de pequena dimensão, fora de recipientes destinados à sua recolha;
 - b) Cuspir, urinar ou defecar na via pública;
 - c) Deixar, após utilização, os contentores com a tampa aberta;
 - d) Não proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos pelos animais nas vias e outros espaços públicos;
 - e) Colar cartazes autocolantes e similares nos recipientes de recolha de resíduos colocados à disposição dos utentes pela Câmara Municipal de Vila de Rei.
- 2) Com coima de 25 a 100 €:
 - a) O despejo de resíduos sólidos urbanos fora dos contentores;
 - b) A deposição de resíduos sólidos urbanos nos contentores, não acondicionados em sacos de plástico ou papel ou sem garantir a respectiva estanquicidade e higiene;
 - c) Mexer ou retirar resíduos sólidos urbanos contidos nos contentores, fora das condições previstas neste Regulamento para a recolha, remoção e transporte de resíduos sólidos urbanos;
 - d) Depositar nos contentores destinados à recolha selectiva, quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os contentores referidos se destinam;
 - e) A falta de limpeza das áreas de esplanada;
 - f) A falta de limpeza da área exterior, confinante ao estabelecimento, quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;
- 3) Com coima de 50 a 250 €:
 - a) A deslocação dos contentores referidos no n.º 2 do artigo 12.º dos locais fixados pela Câmara Municipal de Vila de Rei;
 - b) O despejo nos contentores de pedras, terras ou entulhos;
 - c) Colocar ou abandonar na via pública móveis, electrodomésticos, caixas, embalagens ou quaisquer outros objectos que pelas suas características não possam ser introduzidos nos contentores, bem como os resíduos de jardins particulares, sem autorização prévia dos serviços municipais.

- d) Lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública;
 - e) Lançar óleos, águas de cimento ou outros resíduos líquidos ou sólidos na via pública, valetas, sumidouros ou sarjetas.
- 4) Com coima de 100 a 500 €:
- a) A destruição total ou parcial dos contentores e outros recipientes, para além do respectivo custo;
 - b) Não providenciar a limpeza e desmatação regular de propriedade integrada em núcleo urbano ou permitir que a mesma seja utilizada como vazadouro de resíduos sólidos;
 - c) Derramar na via pública quaisquer materiais transportados em viaturas;
 - d) Lavar, reparar ou pintar veículos na via pública;
 - e) A deposição de animais mortos em qualquer local do concelho;
 - f) O depósito nos contentores de cinzas incandescentes de lareiras e braseiras.
- 5) Com coima de 150 a 1000 €:
- a) Depositar resíduos sólidos industriais nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos;
 - b) Depositar resíduos sólidos hospitalares nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos;
 - c) Depositar nos contentores na via pública restos de carne e as carcaças dos animais provenientes dos talhos e salsicharias;
 - d) Depositar lenha, alfaias agrícolas ou outros materiais com carácter de permanência nos lugares públicos;
 - e) A queima não autorizada de resíduos;
 - f) Apascentar gado em condições que possam afectar a higiene e a limpeza pública.
- 6) Com coima de 250 a 1500 €:
- a) O despejo não autorizado de entulhos em qualquer área do município;
 - b) O despejo ou abandono de resíduos sólidos industriais em qualquer área do município;
 - c) O despejo ou abandono de qualquer tipo de sucata automóvel;
 - d) O uso e desvio, para proveito pessoal, dos contentores existentes na via pública.
- 7) Com coima de 500 a 2500 €:
- a) O despejo de resíduos sólidos tóxicos e perigosos nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos;
 - b) O despejo ou abandono de resíduos tóxicos ou perigosos em qualquer área do município;
 - c) O despejo ou abandono de resíduos clínicos ou hospitalares em qualquer área do município.

Artigo 36.º

Infracções não previstas

Qualquer outra infracção ao presente Regulamento e não prevista no artigo anterior será punida com coima gradual entre € 5 e € 2500.

Artigo 37.º

Graduação das coimas

A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico retirado da prática da contra-ordenação.

SECÇÃO III

FISCALIZAÇÃO E INSTRUÇÃO

Artigo 38.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete à Fiscalização Municipal, à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Nacional Republicana e às Autoridades Sanitárias.

Artigo 39.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 - A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal Vila de Rei.

2 - A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação.

3- A tentativa de violação e a negligência são sempre puníveis.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40.º

Norma revogatória

Com entrada em vigor do presente regulamento fica revogado o Projecto de Regulamento sobre Higiene e Limpeza da Via Pública e Espaços Urbanizados, de 14 de Maio de 1996, do Município de Vila de Rei.

Artigo 41.º

Omissões ao regulamento

Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal de Vila de Rei.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

Vila de Rei, 20 de Fevereiro de 2008
A Presidente da Câmara

(Maria Irene da Conceição Barata Joaquim)